

**Processo n. 233/2017**

**Auditor(a) Relator(a): Dra. Arlete Mesquita**

**Recorrente(s) –Procuradoria da Quarta Comissão Disciplinar**

**Recorrido –CS Corinthians Paulista**

## EMENTA

Prova documental. Identificação e detenção dos autores da desordem, invasão e/ou lançamento de objetos. Aplicação da excludente do § 3º do Artigo 213 do CBJD é medida que se impõe.

## RELATÓRIO

Trata de **Recurso Voluntário** interposto pela Procuradoria da Quarta Comissão Disciplinar pugnando pela reforma da r. decisão proferida pela Quarta Comissão Disciplinar, que absolveu o SC Corinthians Paulista das penas do Artigo 213, inciso I do do CBJD.

Em síntese, apresenta a tese recursal as seguintes premissas: i) A identificação de seis torcedores não abrange todos os envolvidos; ii) Não aplicação da excludente prevista no parágrafo terceiro do artigo 213 quando o fato for de extrema gravidade, in casu, atraso de 04(quatro)

minutos; iii) Aplicação da responsabilidade subjetiva em obediência ao regramento FIFA.

Às fls. 02/07 – Denúncia ofertada

Fls. 09/23 – Fichas Disciplinares

Fls. 24/26 – Súmula On line

Fls. 33 – Juntada de Prova documental pelo SC Corinthians Paulista – Boletim 900015/2017 – lavrado pela Policia Civil do Estado de São Paulo;

Fls. 38/39 – Certidão de Julgamento;

Fls. 42/45 – Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Quarta Comissão Disciplinar;

Fls. 49/52 – Contrarrazões do SC Corinthians Paulista;

Fls. 54/57 – Acórdão prolatado pela Quarta Comissão Disciplinar;

**É O BREVE RELATÓRIO.**

Decido

Trata-se de Recurso Voluntário Trata de **Recurso Voluntário** interposto pela Procuradoria da Quarta Comissão Disciplinar pugnando pela reforma da r. decisão proferida pela Quarta Comissão Disciplinar, que absolveu o SC Corinthians Paulista das penas do Artigo 213, inciso I do do CBJD.

Em síntese, apresenta a tese recursal as seguintes premissas: i) A identificação de seis torcedores não abrange todos os envolvidos – inaplicabilidade do § 3º do Artigo 213 do CBJD; ii) Não aplicação da excludente prevista no parágrafo terceiro do artigo 213 quando o fato for de extrema gravidade, in casu, atraso de 04(quatro) minutos; iii) Aplicação da responsabilidade subjetiva em obediência ao regramento FIFA.

**Sem razão, a saber:**

**Da ausência de identificação de todos os torcedores – inaplicabilidade do § 3º do Artigo 213 do CBJD**

**Aduz o recorrente que a ausência de identificação de todos os torcedores afasta a aplicação da excludente de culpa inserida no parágrafo terceiro do artigo 213 e tendo havido apenas identificação parcial impossível se torna a aplicação do referido dispositivo legal.**

**Ao observar o texto do referido diploma legal verifica-se que o mesmo não traz consigo a expressão totalidade, vejamos:**

“§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR).” Grifo nosso

Por outro lado, não há nos autos elementos que comprovem a ação de outros torcedores senão aqueles identificados.

Logo não é razoável afastar a possibilidade de aplicação do referido dispositivo, vez que regularmente observada a exigência estabelecida, qual seja, a identificação dos autores consentâneo aos fatos.

Da não aplicação da excludente prevista no parágrafo terceiro do artigo 213 quando o fato for de extrema gravidade, in casu, atraso de 04(quatro) minutos

Conforme se depreende da denuncia ofertada o recorrido foi denunciado tão somente pelo acesso de torcedores no interior do estádio trazendo consigo sinalizadores, frise-se na modalidade “omissiva”, vejamos:

*“Já a conduta do Denunciado 03, a agremiação do SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, constituiu em modalidade omissiva, eis que o acesso de torcedores no interior do estádio trazendo consigo sinalizadores aponta para notória falta de tomada de providências aptas a prevenir e reprimir este tipo de ocorrência.*

*Ao não adotar medidas fiscalizatória nesse sentido, incorreu o Denunciado 03 em infração não artigo 213 do CBJD, haja vista que um controle de ingresso ao estádio mais efetivo seria perfeitamente capaz de impedir que os torcedores adentrassem com os referidos sinalizadores”*

Logo flagrante a ausência de qualquer manifestação sobre as conseqüências advindas de tal conduta “omissiva”, constituindo pois, em verdadeira inovação recursal a tese ora trazida de caracterização de “extrema gravidade” visando a não aplicação do permissivo constante do parágrafo terceiro do artigo 213 do CBJD.

Destarte, melhor sorte não possui o recorrente nesta premissa.

Da Aplicação da responsabilidade objetiva em obediência ao regramento FIFA.

Por fim pede reforma a fim de aplicar o regramento da responsabilidade objetiva conforme regramento FIFA.

Registro de pronto que a responsabilização objetiva é matéria que carece de olhar específico sobre os fatos e especial atenção à luz do CBJD.

In casu, não há falar em responsabilidade objetiva, até porque o fato e a antijuridicidade existiram, todavia, abarcados pela excludente de punibilidade ante sua ocorrência nos moldes do parágrafo terceiro, ou seja, a regular identificação dos torcedores e de forma consentânea aos fatos, havendo pois, a regular exclusão da responsabilidade do Clube.

Destarte, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.



ARLETE MESQUITA - AUDITORA -STJD